



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002879-34.2016.815.0031** – Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande

**RELATOR** : O Exmo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE** : José Fabiano Castro da Silva

**DEFENSOR** : Felipe Augusto A. M. Travia

**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO -- ART. 155, CAPUT, DO CP – CONDENAÇÃO -- DOSIMETRIA DA PENA -- IRRESIGNAÇÃO -- 1. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE -- 1.1. ANTECEDENTES CRIMINAIS -- UTILIZAÇÃO MÚLTIPLA NA PRIMEIRA FASE E, POSTERIORMENTE, COMO AGRAVANTE -- 1.2. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA EFEITO DE VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL -- PRECEDENTES DO STJ – NEUTRALIZAÇÃO – 1.3. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS REMANESCENTES -- FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS – 1.4. MANTIDA A PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APLICADA -- AFERIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A FRAÇÃO IDEAL DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DA PENA – 1.5. PENA DE MULTA -- REVISÃO *EX OFFICIO* -- REDUÇÃO PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – 1.6. RÉU REINCIDENTE -- MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO, EM FACE DA VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* – DESPROVIMENTO DO APELO. REDUÇÃO *EX OFFICIO* DA PENA DE MULTA.**

1.1. Algumas circunstâncias judiciais, além de estarem justificadas com base em elementos genéricos e inerentes ao tipo penal, também apresentam fundamentos duplicados pelo mesmo fato, qual seja, a **existência de condenação pretérita com trânsito em julgado**, que serviu para exasperar a pena tanto na primeira fase, quando da análise dos antecedentes, personalidade e conduta social, como na segunda fase da dosimetria, por ocasião da agravante da reincidência.

1.2. O Superior Tribunal de Justiça rechaça a utilização dos

antecedentes criminais como fundamento à justificativa da conduta social e da personalidade do agente, os quais devem estar balizados por elementos subjetivos, que não os decorrentes de crimes anteriormente cometidos, principalmente quando estes já tenham sido considerados para agravar a pena em outra oportunidade da dosimetria. Destarte, não se há que confundir antecedentes sociais com antecedentes criminais.

1.3. **As circunstâncias do delito não foram valoradas de forma genérica**, pois o fato de a subtração do bem ter-se operado pela forma de arrebatamento não constitui elemento do tipo furto, sendo idônea para recrudescer a pena-base. Os **motivos são igualmente desfavoráveis** e se justificam dessa forma pelo fato de o réu ter praticado o crime para a compra de drogas.

1.4. Na hipótese em liça, **remanescendo 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente**, considerando-se o teto da pena em abstrato do crime previsto no art. 155, caput, do CP (04 anos), tem-se que a exasperação em 06 (seis) meses para cada circunstância negativa remanescente (motivos e circunstâncias), **mesmo após a neutralização dos antecedentes, conduta social e personalidade**, não se mostrou prejudicial para o réu, já que obedecida a fração ideal de 1/8 por circunstância negativa. Destarte, mantém-se a pena-base aplicada na primeira fase, pelos fundamentos ora expostos, porquanto atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade recomendáveis ao caso concreto.

1.5. A pena de multa segue o mesmo balizamento trifásico na determinação de sua quantidade, sendo que a determinação do seu valor deve levar em consideração as condições econômicas do réu, obtidas durante a instrução processual. Neste íterim, vejo que o quantum arbitrado está desproporcional com as circunstâncias negativas remanescentes, pelo que **reduzo a pena-base da pena pecuniária para 40 dias-multa**, a qual torno definitiva, em face da compensação entre a reincidência e a confissão e à míngua de causas especiais de aumento e diminuição. O valor permanece em 1/30 do salário-mínimo, conforme determinado na sentença condenatória.

1.6. **Em face da vedação da *reformatio in pejus*, fica mantido o regime inicial aberto** para o cumprimento da pena, em que pese ser o réu reincidente e haver firme jurisprudência autorizando a fixação de regime intermediário para início do seu cumprimento.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal

**de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa para 40 dias-multa, a base de 1/30 do salário-mínimo, em harmonia com o parecer.**

## **RELATÓRIO**

**José Fabiano Castro da Silva**, réu, devidamente qualificado no processo em epígrafe, interpôs apelação criminal (fls. 64) em face da sentença condenatória de fls. 59/62, da lavra do magistrado Dr. José Jackson Guimarães, titular da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, que os condenou à pena privativa de liberdade de **02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 100 dias-multa**, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP. Negadas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o sursis da pena, por ser o réu reincidente.

O apelante, nas razões recursais (fls. 65/69), requer seja revisada, tão somente, a dosimetria da pena aplicada, afirmando que a pena-base foi exasperada valendo-se de frases genéricas, vagas e imprecisas, a exemplo da culpabilidade. Quanto aos antecedentes, afirma que houve dupla e ilegal valoração na primeira fase e, posteriormente, no agravamento da pena em face da reincidência. Relativamente à conduta social, afirma que o magistrado confundiu indevidamente com o conceito de antecedentes, visto que apontou o currículo propício à vida do crime como fator desabonador, o que foi repetido quando da valoração negativa da personalidade. No tocante às circunstâncias, deduz que a valoração afastou-se dos critérios objetivos de tempo, duração, lugar e modo que praticou o delito, limitando-se a justificar em fatores inerentes ao tipo penal, como o fato de o furto ter-se dado por “arrebatamento”. Por fim, requer a compensação das consequências com os motivos do crime, fixando-se a pena-base em 01 ano e 04 meses de reclusão, já que os antecedentes são inegavelmente desfavoráveis.

Em contrarrazões (fls. 72/75), o *Parquet* pugna pela manutenção do *decisum* recorrido.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 94/98, da lavra do insigne Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo provimento parcial do apelo, para afastar o *bis in idem* da dosimetria da pena.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Segundo a peça acusatória, o réu, no dia 20 de novembro de 2016, por volta das 06 horas, mediante violência, praticada por meio de arrebatamento, subtraiu da vítima um aparelho celular, evadindo-se do local em seguida.

Importante frisar, inicialmente, que, no caso em comento, a **materialidade e autoria são irrefutáveis**, conforme auto de prisão em flagrante e reconhecimento do acusado pela vítima. Ademais, o apelante confessou em audiência o furto, assim considerado o fato descrito na inicial pelo magistrado na sentença, pelo que

me atendo à revisão do ponto contestado no apelo, referente à dosimetria da pena.

O réu pugna a redução da pena, mediante a readequação proporcional do quantum aplicado às circunstâncias judiciais valoradas na primeira fase da dosimetria.

Vejamos a fundamentação lançada pelo magistrado:

*“A culpabilidade ressoa normal, pois agiu com dolo direto. Os antecedentes são desfavoráveis ao réu, pois é **reincidente**. A conduta social não é boa, ante a certidão de antecedentes criminais que aponta para um currículo propício à vida do crime. A personalidade é desfavorável, com propensão à prática de delitos. Os motivos são banais, ansioso pelo lucro fácil advindo do furto de bens móveis e, ainda, o crime se efetivou para a compra de drogas. As circunstâncias são desfavoráveis, subtrair coisa alheia móvel, mediante arrebato da vítima. E as consequências são favoráveis, pois não ocorreu prejuízo, inclusive o objeto furtado foi devolvido. No tocante ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para o ocorrido.*

*Aplico a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. **Reconheço a agravante da reincidência** e agravo a pena em 06 (seis) meses, tornando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O réu confessou o crime, sendo imperioso reconhecer a atenuante da confissão para atenuar a pena também em 06 (seis) meses, tornando a pena-base aplicada em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem causas especiais de aumento ou de diminuição da pena e diante à mingua de outras circunstâncias a serem consideradas, transformo a pena-base definitiva no quantum de 02 (dois) anos de reclusão. Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com pena pecuniária. Levando em consideração as circunstâncias judiciais retro analisadas, estabeleço a pena-base pecuniária de 100 (cem) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo a pena em 10 (dez) dias-multa, tornando a pena pecuniária em 110 (cento e dez) dias-multa. O réu confessou o delito, assim, atenuo a pena-base em 10 (dez) dias, para torná-la em 100 (cem) dias-multa, tornando-a definitiva em 100 (cem) dias-multa à falta de outras circunstâncias, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos (art. 49, §1º do CP). Tudo atendendo às condições econômicas do réu (art. 60 do CP) relatadas nos autos.”*

Os **antecedentes criminais** estão discriminados às fls. 29/31, onde se constata um **único processo** com guia definitiva de execução, com termo de arquivamento em 14/03/2016, data, portanto, **anterior ao fato delituoso** objeto da sentença atacada.

Desta forma, vê-se que **assiste razão, em parte, à defesa** do apelante. Algumas circunstâncias judiciais, além de estarem justificadas com base em elementos genéricos e inerentes ao tipo penal, também apresentam fundamentos duplicados pelo mesmo fato, qual seja, a **existência de condenação pretérita com trânsito em julgado**, que serviu para exasperar a pena tanto na primeira fase, quando da análise dos antecedentes, personalidade e conduta social, como na segunda fase da dosimetria, por ocasião da agravante da reincidência.

Aliás, é forçoso destacar, que o Superior Tribunal de Justiça **rechaça a utilização dos antecedentes criminais como fundamento à justificativa da conduta social e da personalidade do agente**, os quais devem estar balizados por elementos subjetivos, que não os decorrentes de crimes anteriormente cometidos, principalmente quando estes já tenham sido considerados para agravar a pena em outra oportunidade da dosimetria. Destarte, não se há que confundir antecedentes sociais com

antecedentes criminais. Conforme:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO NA EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. SUPOSTO EXCESSO E DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - [...]

IV - "A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, **os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais.** São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, **revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria.** 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016, grifei).

V - **A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de bis in idem. Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes).**

VI - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). VII - Não há desproporção na reprimenda-base aplicada, porquanto existe motivação particularizada, vinculada à discricionariedade e à fundamentação do magistrado, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, neste ponto.

Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, reduzindo-se a pena imposta para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 430.959/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 27/03/2018)

Com efeito, verifico que a exasperação da pena-base em 01 (um) ano, ao final das contas, **não se mostrou desproporcional**, considerando-se a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais. Lembro, aqui que **pena mínima não é sinônimo de pena-base**, existindo precedentes dos Tribunais Superiores considerando lícito o afastamento da pena do seu piso tantas quantas forem as circunstâncias judiciais negativamente consideradas e justificadas.

Não obstante, **as circunstâncias do delito não foram valoradas de forma genérica**, pois o fato de a subtração do bem ter-se operado pela forma de arrebatamento não constitui elemento do tipo furto, sendo idônea para recrudescer a pena-base.

Os **motivos são igualmente desfavoráveis** e se justificam dessa forma pelo fato de o réu ter praticado o crime para a compra de drogas. Neste espeque, **não se há que falar em compensação com as consequências**, porque, nesta fase, as circunstâncias são consideradas de per se, devendo a pena-base ser arbitrada a maior ou a menor tantas quantas forem aquelas consideradas negativa e positivamente em face do réu.

Nesse diapasão, registro que convencionou-se considerar justo e proporcional o incremento da fração ideal de **1/8 (um oitavo)**, para cada circunstância desfavorável, tomando-se por base a pena máxima em abstrato cominada para o tipo, o que não descarta seja maior, levando-se em conta o caso concreto. Lembro, por oportuno, que a dosimetria não se constitui em mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada circunstância judicial analisada, mas antes é exercício de discricionariedade vinculada do julgador, que devem ser sopesadas conforme a gravidade concreta do delito. Conforme:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE NÃO MATEMÁTICA. REDUÇÃO DA PENA EFETUADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. MEIO INADEQUADO. JULGAMENTO DE EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O argumento segundo o qual a pena imposta na sentença é desproporcional não foi suscitado, oportunamente, em contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual se observa a ocorrência da preclusão, afinal não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental.

2. **A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada (AgRg no REsp n. 1.392.505/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/9/2014).**

3. A dosimetria é matéria afeta à discricionariedade judicial, exercida pelas instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos.

Todavia, é possível às Cortes Superiores o controle dos critérios empregados, o que admite, em caso de evidente desproporcionalidade, a correção de eventuais discrepâncias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Precedentes.

4. No caso, **a extensão da redução efetivada pelo acórdão recorrido está em descompasso com a gravidade das circunstâncias judiciais por ele mesmo mantidas como negativas. Portanto, realmente houve, como afirmado pelo Ministério Público, ofensa ao art. 59 do Código Penal na diminuição das reprimendas para patamar pouco acima do mínimo legal, apesar de terem sido mantidas circunstâncias judiciais negativas a que se atribuiu alto desvalor, visto que a pena-base aplicada deve guardar coerência e proporcionalidade com a análise dessas circunstâncias, sobretudo porque se deve fixar reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.**

5. Sem que se proceda a uma nova análise das circunstâncias judiciais, até mesmo por força da vedação prevista na Súmula 7/STJ, mas diante do conteúdo da análise já efetivada pelas instâncias ordinárias, deve-se

promover à readequação das penas, por meio do restabelecimento da sentença condenatória.

(...)

(AgRg nos EDcl no AREsp 160.677/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 10/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A fixação da pena-base com a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível um exercício de discricionariedade do órgão julgador, com fundamentação idônea, vinculada aos elementos concretos dos autos.**

2. O entendimento desta Corte é no sentido de inexistir ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando houver devida fundamentação, como no caso dos autos, já que a exasperação da pena-base foi justificada pela presença de cinco circunstâncias judiciais negativas, além da existência de mais de uma qualificadora no crime de furto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 257.947/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (A) PERSONALIDADE E ANTECEDENTES. FEITOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. (B) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. INCREMENTO JUSTIFICADO. (3) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (4) MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (TRÊS OITAVOS). JUSTIFICATIVA IDÔNEA. (5) REGIME MAIS GRAVOSO. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, foi exasperada a pena-base em razão das circunstâncias judiciais relativas à personalidade e aos antecedentes. Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante da Súmula 444 desta Corte. As circunstâncias do crime também foram consideradas negativas, tendo, neste caso, o Tribunal de origem apresentado elementos concretos (as circunstâncias fáticas do delito, tendo em vista que ficou demonstrada a tamanha violência utilizada para a empreitada criminosa pelo apelado, consistente em tapas desnecessários nos rostos das vítimas Danielle e Deivison, o que também contribui para um aumento da pena-base, se distanciando, ainda mais, do mínimo legal), que refletem um plus de reprovabilidade na conduta do paciente, bem como respalda o incremento da pena. **Nesse contexto, necessário o decote no acréscimo da pena-base, da fração de 1/6 (um sexto) para 1/8 (um oitavo).**

(...)

Na hipótese em liça, **remanescendo 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente**, considerando-se o teto da pena em abstrato do crime previsto no art. 155, caput, do CP (04 anos), tem-se que a exasperação em 06 (seis) meses para cada circunstância negativa remanescente (motivos e circunstâncias), **mesmo após a neutralização dos antecedentes, conduta social e personalidade**, não se mostrou prejudicial para o réu, já que obedecida a fração ideal de 1/8 por circunstância negativa. Destarte, mantém-se a pena-base aplicada na primeira fase, pelos fundamentos ora expostos, porquanto atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade recomendáveis ao caso concreto.

Na segunda fase, o magistrado reconheceu corretamente a reincidência, agravando a pena em 06 (seis) meses, a qual foi objeto de posterior **compensação com a atenuante da confissão espontânea**, implicando na manutenção da pena-base arbitrada na primeira fase da dosimetria. É de se manter, portanto, o referido *quantum* encontrado, **ressalvado o entendimento deste relator de que a reincidência prepondera sobre a confissão**, qualquer que seja o caso, o qual deixa de ser aplicado em face do entendimento consolidado pela Câmara Criminal e por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

A pena de multa segue o mesmo balizamento trifásico na determinação de sua quantidade, sendo que a determinação do seu valor deve levar em consideração as condições econômicas do réu, obtidas durante a instrução processual.

Neste ínterim, vejo que o quantum arbitrado está desproporcional com as circunstâncias negativas remanescentes, pelo que **reduzo a pena-base da pena pecuniária para 40 dias-multa**, a qual torno definitiva, em face da compensação entre a reincidência e a confissão e à minguagem de causas especiais de aumento e diminuição. O valor permanece em 1/30 do salário-mínimo, conforme determinado na sentença condenatória.

**Em face da vedação da *reformatio in pejus*, Fica mantido o regime inicial aberto** para o cumprimento da pena, em que pese ser o réu reincidente e haver firme jurisprudência autorizando a fixação de regime intermediário para início do seu cumprimento.

Rechacados, na forma da sentença, os benefícios dos arts. 44 e 77 do CP.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao apelo e, **de ofício, reduzo a pena de multa aplicada para 40 dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo** vigente à época dos fatos. Mantido o regime inicial aberto.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), vogal.



Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

*Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
*Relator*

